



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2020

ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.270

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### Defensoria Publica

###### Extrato do 1º Termo Aditivo

**Processo:** 201810892002187. **Objeto:** prorrogação ao contrato originário, cujo objeto é a prestação de serviços de postagem. **Contratante:** Defensoria Pública do Estado de Goiás. **Contratada:** Correios - ECT. **Vigência:** 12 meses, contados de 11/04/2020 a 10/04/2021. **Dotação Orçamentária:** 2020.801.04.122.4200.4242.03 (100). **Valor:** R\$60.000,00.

Protocolo 174808

##### Secretaria de Estado da Administração

Portaria Intersecretarial nº 003/2020 - SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, a PROCURADORA-GERAL DO ESTADO e o SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 16, inciso I; 17, inciso I; e 19, caput, inciso X, e parágrafo único, da Lei n. 20.491, de 25 de junho de 2019 e art. 118 da Constituição do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n. 9.633, de 13 de março de 2020, alterado pelos Decretos n. 9.637 e n. 9.638, dispoendo sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.9.634, de 13 de março de 2020, que estabelece os procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e seus servidores, em razão de pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Técnica no: 1/2020 - GAB, da Secretaria de Estado da Saúde, especialmente seus itens 1 e 5;

CONSIDERANDO as Portarias n. 096 e 099, de 16 e 19 de março de 2020, da Secretaria de Estado da Administração; e

CONSIDERANDO a necessidade de trazer esclarecimentos, na constância das medidas de prevenção e enfrentamento da COVID-19, aos órgãos e entidades acerca dos procedimentos a serem adotados na gestão e fiscalização dos serviços de execução indireta e contínua, notadamente de atividades terceirizadas,

RESOLVEM:

Art. 1º. Ficam os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta orientados a notificarem os representantes das empresas que mantêm contrato de terceirização com o Poder Executivo Estadual a colocarem em isolamento os empregados que se encontram no grupo de risco e em quarentena aqueles com suspeita de contaminação do coronavírus (COVID-19).

§ 1º São considerados serviços terceirizados aqueles cujo objeto consista em atividades executivas acessórias, de apoio e auxiliares prestados aos órgãos e entidades da Administração estadual em regime de execução indireta.

§ 2º Consideram-se no grupo de risco os portadores de doenças crônicas, com histórico de contato com suspeito ou confirmado para COVID-19 nos últimos 14 dias, grávidas e lactantes e pessoas com idade acima de 60 anos.

§ 3º As autoridades de que trata o caput fixarão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para que o representante da parte contratada aplique o isolamento e a quarentena, ficando este ainda obrigado a

apresentar àquele, em até 5 (cinco) dias da notificação, a relação dos empregados afastados do trabalho, dela constando a identificação e os motivos da medida de emergência acompanhados dos correlatos documentos comprobatórios, com vistas a compor o respectivo processo.

§ 4º São consideradas justificadas as faltas dos empregados afastados do serviço em razão das hipóteses previstas neste artigo, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 5º Aos empregados relacionados no § 3º deste artigo será assegurado o pagamento de verbas salariais, excluídas as verbas de natureza indenizatória cujo fato gerador não se realize, a exemplo de vale-transporte e auxílio alimentação, e outras, que sejam descontadas em folha, devidas em razão do trabalho efetivamente realizado ou cuja feição salarial seja desnaturada por instrumentos de negociação coletiva.

§ 6º Nos pagamentos devidos às empresas, quando couber, deverão constar glosas relativas aos insumos não utilizados no período (especialmente materiais, utensílios e equipamentos) e despesas indiretas não incorridas, conforme detalhamento das planilhas de composição de preços oferecidas por ocasião do certame que deu origem à contratação, utilizando os mesmos parâmetros de cálculo para cada posto de trabalho afetado pela presente portaria.

§ 7º Caso o número de empregados submetidos ao isolamento e à quarentena possa prejudicar seriamente a prestação dos serviços terceirizados, a empresa deverá, em caráter excepcional e com imediata justificativa ao gestor do contrato, proceder à substituição temporária nos postos de trabalho afetados.

Art. 2º Ficam orientados os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta a priorizarem a prestação de serviços terceirizados na modalidade de teletrabalho (ou *home office*), restringindo a modalidade presencial exclusivamente para as atividades que sejam essenciais ao funcionamento e à manutenção da respectiva unidade, em patamares mínimos, tais como sanitárias e de segurança patrimonial.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo as referidas autoridades poderão notificar os representantes da parte contratada (terceirizada) a implantarem o teletrabalho (ou *home office*) nos serviços terceirizados compatíveis com essa modalidade, observando-se para tanto as disposições do art. 4º da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

§ 2º A notificação consignará o prazo de até 5 (cinco) dias de seu recebimento para que a representante da parte contratada (empresa terceirizada) apresente ao gestor do contrato a relação dos empregados submetidos ao teletrabalho, dela constando a identificação, função e outros documentos que se fizerem pertinentes à aferição do efetivo trabalho executado (ex. relatórios, planilhas etc.), com vistas a compor o respectivo processo.

§ 3º Para fins desta Portaria considera-se teletrabalho (ou *home office*) a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências da unidade administrativa ou repartição pública, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

Art. 3º Recomenda-se às autoridades mencionadas no caput do art. 2º que avaliem, juntamente com o gestor do contrato e outras unidades consultivas e de apoio da Pasta, a necessidade temporária de redução do objeto do serviço terceirizado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato no caso de supressão unilateral quantitativa, que vigorará até o restabelecimento da demanda originária.

§ 1º Na avaliação disposta neste artigo poderão ser levados em consideração a diminuição do fluxo de servidores e terceiros nas



unidades administrativas onde o serviço terceirizado é executado, a singularidade de cada atividade prestada, a frustração de arrecadação de receitas esperada para os próximos quadrimestres, além de outros fatores reputados pertinentes.

§ 2º Caso a medida de contenção prevista no **caput** seja insuficiente para adequar o quantitativo contratado à real necessidade administrativa do órgão ou entidade, orienta-se que o titular do órgão ou entidade entre em negociação com a terceirizada para, em comum acordo de vontades, formalizarem mediante termo aditivo a supressão do objeto para além do percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Na negociação de que trata o parágrafo anterior é prudente aferir não apenas a demanda da unidade administrativa, mas também se o quantitativo a ser suprimido é suficiente para resguardar minimamente a manutenção econômico-financeira da empresa terceirizada, com vistas a gerar o menor impacto econômico e social possível.

§ 4º Na negociação de que trata o § 2º é também orientado ao gestor do contrato a busca pela preservação dos postos de trabalho mediante o estabelecimento de turnos alternados de revezamento entre empregados, sem prejuízo das seguintes medidas instituídas pela Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020:

- I - antecipação de férias individuais;
- II - concessão de férias coletivas;
- III - aproveitamento e a antecipação de feriados;
- IV - banco de horas; e
- V - direcionamento do trabalhador para qualificação.

§ 5º No usufruto de férias dos empregados, individuais ou coletivas, antecipadas ou não, a Administração eximirá a terceirizada de repor os postos de trabalho onde não forem desenvolvidas atividades essenciais ao funcionamento e à manutenção da respectiva unidade.

§ 6º Além das medidas elencadas no parágrafo anterior, poderá ser sugerido ao representante da terceirizada a suspensão dos contratos de trabalho com base no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (*lay-off*), por um período de 2 (dois) a 5 (cinco) meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, cuja bolsa, a ser custeada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, observará os valores, periodicidade e parcelas do seguro-desemprego, nos termos do art. 2º-A da Lei 7.998 e Resolução n. 591/2009-CODEFAT.

§ 7º Restando frustrada a solução consensual proposta no § 2º ou se antevendo de plano a desnecessidade temporária da prestação dos serviços terceirizados, os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta poderão suspender temporariamente sua execução, por ordem escrita e fundamentada, da qual será notificada a parte contratada, ocasião em que ficarão sustadas a eficácia das obrigações contratuais de ambas as partes.

§ 8º Caso constatem, desde logo, que a continuidade dos serviços terceirizados é inconveniente ou inoportuna ao interesse público, os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta poderão, a seu juízo e após a prévia oitiva da parte contratada, justificar e determinar as medidas administrativas para sua rescisão unilateral, a teor do art. 78, inciso XII, da Lei federal n. 8.666/93.

§ 9º Não havendo tempo hábil para formalização de termo aditivo ao contrato, considerando o risco iminente à saúde pública proveniente da pandemia, o órgão ou entidade deverá proceder com os ajustes necessários e anexar posteriormente a devida justificativa ao competente processo administrativo.

Art. 4º Além da notificação prevista no art. 1º, os titulares dos órgãos e entidades determinarão que os gestores dos contratos de serviços terceirizados notifiquem as empresas contratadas a adotarem os meios necessários para intensificar a higienização das áreas com maior fluxo de pessoas e superfícies mais tocadas, com o uso de álcool em gel (maçanetas, corrimões, elevadores, torneiras, válvulas de descarga etc.).

Art. 5º Os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta determinarão aos gestores dos contratos que também notifiquem as empresas contratadas para a realização de campanhas internas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria do Estado da Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CUMpra-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, aos 26 dias do mês de março de 2020.

**BRUNO MAGALHAES D'ABADIA**  
Secretário de Estado da Administração

Protocolo 174935

Portaria Intersecretarial nº 003/2020 - SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, a PROCURADORA-GERAL DO ESTADO e o SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 16, inciso I; 17, inciso I; e 19, **caput**, inciso X, e parágrafo único, da Lei n. 20.491, de 25 de junho de 2019 e art. 118 da Constituição do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n. 9.633, de 13 de março de 2020, alterado pelos Decretos n. 9.637 e n. 9.638, dispoendo sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição do Decreto n. 9.634, de 13 de março de 2020, que estabelece os procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e seus servidores, em razão de pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Técnica no: 1/2020 - GAB, da Secretaria de Estado da Saúde, especialmente seus itens 1 e 5;

CONSIDERANDO as Portarias n. 096 e 099, de 16 e 19 de março de 2020, da Secretaria de Estado da Administração; e

CONSIDERANDO a necessidade de trazer esclarecimentos, na constância das medidas de prevenção e enfrentamento da COVID-19, aos órgãos e entidades acerca dos procedimentos a serem adotados na gestão e fiscalização dos serviços de execução indireta e contínua, notadamente de atividades terceirizadas,

RESOLVEM:

Art. 1º. Ficam os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta orientados a notificarem os representantes das empresas que mantêm contrato de terceirização com o Poder Executivo Estadual a colocarem em isolamento os empregados que se encontram no grupo de risco e em quarentena aqueles com suspeita de contaminação do coronavírus (COVID-19).

§ 1º São considerados serviços terceirizados aqueles cujo objeto consista em atividades executivas acessórias, de apoio e auxiliares prestados aos órgãos e entidades da Administração estadual em regime de execução indireta.

## Diretoria

**José Roberto Borges da Rocha Leão**  
Presidente

**Clebiana Pimenta Gouvêa Cruz**  
Diretora de Gestão Integrada

**Eulierbem José Barbosa**  
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de  
Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663  
www.abc.go.gov.br



§ 2º Consideram-se no grupo de risco os portadores de doenças crônicas, com histórico de contato com suspeito ou confirmado para COVID-19 nos últimos 14 dias, grávidas e lactantes e pessoas com idade acima de 60 anos.

§ 3º As autoridades de que trata o **caput** fixarão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para que o representante da parte contratada aplique o isolamento e a quarentena, ficando este ainda obrigado a apresentar àquele, em até 5 (cinco) dias da notificação, a relação dos empregados afastados do trabalho, dela constando a identificação e os motivos da medida de emergência acompanhados dos correlatos documentos comprobatórios, com vistas a compor o respectivo processo.

§ 4º São consideradas justificadas as faltas dos empregados afastados do serviço em razão das hipóteses previstas neste artigo, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 5º Aos empregados relacionados no § 3º deste artigo será assegurado o pagamento de verbas salariais, excluídas as verbas de natureza indenizatória cujo fato gerador não se realize, a exemplo de vale-transporte e auxílio alimentação, e outras, que sejam descontadas em folha, devidas em razão do trabalho efetivamente realizado ou cuja feição salarial seja desnaturada por instrumentos de negociação coletiva.

§ 6º Nos pagamentos devidos às empresas, quando couber, deverão constar glosas relativas aos insumos não utilizados no período (especialmente materiais, utensílios e equipamentos) e despesas indiretas não incorridas, conforme detalhamento das planilhas de composição de preços oferecidas por ocasião do certame que deu origem à contratação, utilizando os mesmos parâmetros de cálculo para cada posto de trabalho afetado pela presente portaria.

§ 7º Caso o número de empregados submetidos ao isolamento e à quarentena possa prejudicar seriamente a prestação dos serviços terceirizados, a empresa deverá, em caráter excepcional e com imediata justificativa ao gestor do contrato, proceder à substituição temporária nos postos de trabalho afetados.

Art. 2º Ficam orientados os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta a priorizarem a prestação de serviços terceirizados na modalidade de teletrabalho (ou *home office*), restringindo a modalidade presencial exclusivamente para as atividades que sejam essenciais ao funcionamento e à manutenção da respectiva unidade, em patamares mínimos, tais como sanitárias e de segurança patrimonial.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo as referidas autoridades poderão notificar os representantes da parte contratada (terceirizada) a implantarem o teletrabalho (ou *home office*) nos serviços terceirizados compatíveis com essa modalidade, observando-se para tanto as disposições do art. 4º da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.

§ 2º A notificação consignará o prazo de até 5 (cinco) dias de seu recebimento para que a representante da parte contratada (empresa terceirizada) apresente ao gestor do contrato a relação dos empregados submetidos ao teletrabalho, dela constando a identificação, função e outros documentos que se fizerem pertinentes à aferição do efetivo trabalho executado (ex. relatórios, planilhas etc.), com vistas a compor o respectivo processo.

§ 3º Para fins desta Portaria considera-se teletrabalho (ou *home office*) a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências da unidade administrativa ou repartição pública, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

Art. 3º Recomenda-se às autoridades mencionadas no **caput** do art. 2º que avaliem, juntamente com o gestor do contrato e outras unidades consultivas e de apoio da Pasta, a necessidade temporária de redução do objeto do serviço terceirizado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato no caso de supressão unilateral quantitativa, que vigorará até o restabelecimento da demanda originária.

§ 1º Na avaliação disposta neste artigo poderão ser levados em consideração a diminuição do fluxo de servidores e terceiros nas unidades administrativas onde o serviço terceirizado é executado, a singularidade de cada atividade prestada, a frustração de arrecadação de receitas esperada para os próximos quadrimestres, além de outros fatores reputados pertinentes.

§ 2º Caso a medida de contenção prevista no **caput** seja insuficiente para adequar o quantitativo contratado à real necessidade administrativa do órgão ou entidade, orienta-se que o titular do órgão

ou entidade entre em negociação com a terceirizada para, em comum acordo de vontades, formalizarem mediante termo aditivo a supressão do objeto para além do percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Na negociação de que trata o parágrafo anterior é prudente aferir não apenas a demanda da unidade administrativa, mas também se o quantitativo a ser suprimido é suficiente para resguardar minimamente a manutenção econômico-financeira da empresa terceirizada, com vistas a gerar o menor impacto econômico e social possível.

§ 4º Na negociação de que trata o § 2º é também orientado ao gestor do contrato a busca pela preservação dos postos de trabalho mediante o estabelecimento de turnos alternados de revezamento entre empregados, sem prejuízo das seguintes medidas instituídas pela Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020:

- I - antecipação de férias individuais;
- II - concessão de férias coletivas;
- III - aproveitamento e a antecipação de feriados;
- IV - banco de horas; e
- V - direcionamento do trabalhador para qualificação.

§ 5º No usufruto de férias dos empregados, individuais ou coletivas, antecipadas ou não, a Administração eximirá a terceirizada de repor os postos de trabalho onde não forem desenvolvidas atividades essenciais ao funcionamento e à manutenção da respectiva unidade.

§ 6º Além das medidas elencadas no parágrafo anterior, poderá ser sugerido ao representante da terceirizada a suspensão dos contratos de trabalho com base no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (*lay-off*), por um período de 2 (dois) a 5 (cinco) meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, cuja bolsa, a ser custeada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, observará os valores, periodicidade e parcelas do seguro-desemprego, nos termos do art. 2º-A da Lei 7.998 e Resolução n. 591/2009-CODEFAT.

§ 7º Restando frustrada a solução consensual proposta no § 2º ou se antevedendo de plano a desnecessidade temporária da prestação dos serviços terceirizados, os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta poderão suspender temporariamente sua execução, por ordem escrita e fundamentada, da qual será notificada a parte contratada, ocasião em que ficarão sustadas a eficácia das obrigações contratuais de ambas as partes.

§ 8º Caso constatem, desde logo, que a continuidade dos serviços terceirizados é inconveniente ou inoportuna ao interesse público, os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta poderão, a seu juízo e após a prévia oitiva da parte contratada, justificar e determinar as medidas administrativas para sua rescisão unilateral, a teor do art. 78, inciso XII, da Lei federal n. 8.666/93.

§ 9º Não havendo tempo hábil para formalização de termo aditivo ao contrato, considerando o risco iminente à saúde pública proveniente da pandemia, o órgão ou entidade deverá proceder com os ajustes necessários e anexar posteriormente a devida justificativa ao competente processo administrativo.

Art. 4º Além da notificação prevista no art. 1º, os titulares dos órgãos e entidades determinarão que os gestores dos contratos de serviços terceirizados notifiquem as empresas contratadas a adotarem os meios necessários para intensificar a higienização das áreas com maior fluxo de pessoas e superfícies mais tocadas, com o uso de álcool em gel (maçanetas, corrimões, elevadores, torneiras, válvulas de descarga etc.).

Art. 5º Os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta determinarão aos gestores dos contratos que também notifiquem as empresas contratadas para a realização de campanhas internas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria do Estado da Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, aos 26 dias do mês de março de 2020.

**BRUNO MAGALHAES D' ABADIA**  
Secretário de Estado da Administração  
**JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**  
Procuradora Geral do Estado  
**HENRIQUE MORAES ZILLER**  
Secretário Chefe

Protocolo 174937